

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/030379
RECORRENTE: J.P. DE ANDRADE ME
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000764419

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, V do CTB - Alegação de não recebimento de notificação de autuação de infração. AR devolvido pelo motivo "ausente" sem publicação em edital. Finalidades Distintas das Notificações (NAI/NIP). Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, com fundamento no Art. 203, V do CTB, ocorrida em 07/08/2018, já devidamente descrita no auto de infração n.º P000764419, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe a ausência de notificação, por parte do órgão atuador (SEINFRA), dentre outras alegações.

Dos autos, percebe-se que parte da documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, e por estes motivos, pugna, mesmo que implicitamente, pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Superada a questão de Ordem Processual no que refere à tempestividade e legitimidade. Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito, o Recorrente lança mão de apenas um argumento capaz de afastar a subsistência do AIT: ausência de dupla notificação.

Percebe-se, do Relatório de Auto de Infração – Radar que do campo Notificação de Autuação o AR não foi recebido pois foi devolvido pelo motivo AUSENTE, entretanto, quanto à Notificação de Aplicação de Penalidade de Trânsito não consta registro de recebimento do AR pela recorrente, sendo apenas publicado em edital.

O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa exige a dupla notificação para como necessária para regularidade do processo administrativo. Vejamos:

"Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

No mesmo sentido, o artigo 13 da Resolução 619/2016 do CONTRAN assim determina que *"esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial (...)"*, o que evidencia que o legislador exige que as tentativas de notificação real devam se antecipar à notificação ficta, salvo as outras hipóteses de impossibilidade de notificação pessoal por culpa exclusiva do administrado (desatualização cadastral), conforme previsto no artigo 282, §1º do CTB.

Ao que se percebe, o órgão atuador teve o AR da NAI devolvido pelo MOTIVO AUSENTE, porém a notificação de imposição de penalidade não foi tentada a entrega postal já que a notificação da autuação não teve o AR devolvido por desatualização cadastral, mas pelo motivo AUSENTE, o que exigia a mesma tentativa de entrega pelos CORREIOS, e não a publicação direta em edital,, incorrendo, portanto, na ausência da dupla notificação, nos termos garantidos pela Resolução 619/2016, já que o motivo da devolução circunscrita na notificação primária não se insere no contexto de desatualização cadastral prevista no CTB no seu artigo 282, § 1º. Sendo assim, sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente, apenas no que se refere a este fundamento, face a contrariedade ao disposto no artigo 13 da Resolução CONTRAN 619/2016 e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto com base, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido, considerando o Auto de Infração nº. P000764419, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº P000764419, insubsistente, lavrado em nome de J.P. DE ANDRADE ME, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000764419**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de Março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI